PARECER PRÉVIO - PA00 - 196/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2573/2019
PROTOCOLO	**:** 1963550
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** GUILHERME ALVES MONTEIRO
ADVOGADA	**:** GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO/RGF E LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DOS BALANÇOS NO JORNAL ESTADO DO PANTANAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA NO SITIO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR TOTAL CANCELADO CORRESPONDENTE A 0,04% DO TOTAL DO ORÇAMENTO ANUAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO CONSTITUÍDO COMO CARGO EM COMISSÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Jardim**, gestão do Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito Municipal a época, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Jardim para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), instruir o contador a inserir nas notas explicativas às demonstrações contábeis, justificativas associadas a eventuais cancelamentos de restos a pagar processados e que adote providências no sentido de que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal de Contas nos termos do disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Jardim, exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/3014/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018), TC/8574/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme Análise ANA - DFCGG/CCM - 5/2021 (peça 68, fls. 653-697), por meio da qual foi concluído que prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"**.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 12662/2021 (peça 70, fls. 699-725), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*"**.

Requerido pelo Ministério Público de Contas-MPC (PAR - 3ª PRC - 13153/2021 (peça 71, fl. 726), foram intimados o Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal a época, (peça 74, fl. 729), e também, a Sra. Clediane Areco Matznbacher, atual prefeita (peça 73, fl. 728), para que no prazo de 20 dias úteis se manifestem sobre as pendências apontadas pelos órgãos de apoio deste Tribunal.

Os intimados, em resposta aos objetos das intimações que lhes foram feitas, apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 80 a 85 (fls. 735-1211).

Submetida a matéria ao reexame, a Equipe Técnica denominada FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS formulou a Análise ANA - FTCA - 6774/2023 (peça 87, fls. 1213-1227) e, considerando as irregularidades constantes das letras **I, J, K e L** do quadro demonstrativo dos achados evidenciados no item 4 da referenciada análise, propôs que "*as contas do Senhor Guilherme Alves Monteiro obtenham Parecer Prévio contrário à Aprovação, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica.".*

O representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10246/2023 (peça 89, fls. 1229-1237), considerando as ilegalidades apontadas como pendentes, opinou pela emissão de "***PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** *das Contas Anuais de Governo do Município Jardim-MS".*

Nesse ínterim, o Jurisdicionado apresentou novos documentos (peça 91-93, fls. 1239-1308) e o processo foi submetido ao reexame da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, oportunidade em que foi emitida a Análise ANA - DFCGG/CCM -

9225/2023 (peça 95, fl. 1310-1317), por meio da qual a Equipe Técnica, propondo recomendações ao jurisdicionado, firmou entendimento no sentido de que as contas "*do Senhor Guilherme Alves Monteiro, sejam aprovadas com ressalvas"*, tendo em vista a subsistência das irregularidades descritas nos itens A, C e D, constantes do quadro 2, item 4, da referenciada análise.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em reexame da matéria, emitiu o PARECER PAR - 1ª PRC - 13338/2023 (peça 98, fls. 1320-1322), e rerratificando os pareceres anteriormente apresentados, manifestou-se nos seguintes sentidos:

> "**I** – Pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, Prefeito à época, [...];
> **II** – Pela **recomendação** ao gestor Municipal para que adote providências no sentido de:
> **a)** Garantir que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor ocupante de cargo efetivo;
> **b)** Garantir o efetivo e integral cumprimento das prescrições contidas nos arts. 48 e 48-A da LRF, mediante a regular alimentação e atualização do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Jardim/MS; e
> **c)** Instruir o servidor responsável pelo setor contábil para que proceda à indicação, em notas explicativas às demonstrações, das justificativas associadas a eventuais cancelamentos de restos a pagar processados.
> **III** – Pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, [...]."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 88, de 2018.

Quanto ao mérito, após o reexame, a Equipe Técnica propôs que "*as contas do Senhor Guilherme Alves Monteiro sejam aprovadas com ressalvas*" e recomendações, cujo entendimento foi acompanhado pelo autor do Parecer Ministerial (peça 98, fls. 1320-1322).

Sobre as irregularidades subsistentes mencionadas pela Equipe Técnica e

detalhadas pelo MPC em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 13338/2023 (peça 98, fls. 1320-1322), passo a discorrer abaixo:

- "**a)** ***Impossibilidade de verificação da publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF e leis orçamentárias do exercício financeiro de 2018;"*** – Neste ponto, em 01.12.2023, às 09h48min, confirmei por meio de consulta no link http://transparencia.jardim.ms.gov.br:8079/transparencia/ a ausência dos demonstrativos mencionados na análise inicial da Divisão (ANA - DFCGG/CCM - 5/2021, peça 68, fl. 670).

Por outro lado, vejo a publicação tempestiva dos balanços no jornal Estado do Pantanal, de 27 de março de 2019 (peça 7, fls. 17-21), também, da Lei de Diretrizes Orçamentária n. 1.878, de 2017, em consulta ao site do Município de Jardim, por meio do link https://jardim.ms.gov.br/uploads/legislacao/LEI-No-18782017.pdf em 01.12.2023 às 10h56min. Assim, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do MPC no sentido de que essa falha é passível de ressalva e recomendação.

- "**b)** ***Ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 39.566,79***" – Aqui, vejo na Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício (peça 30, fls. 359-361) o valor mais representativo no cancelamento do empenho n. 1228 de 31.07.2017, em favor do I.P.J. – Inst. Serv. Mun. De Jardim no valor de R$ 36.639,32, portanto, em que pese pertencer a administração indireta, compõe o Poder Executivo, noto também, na afirmação da Equipe Técnica em sua análise inicial (peça 68, fl. 666) a regularidade previdenciária do Município de Jardim em 15.01.2021 do Município de Jardim/MS. Desse modo, acompanho a opinião do Ministério Público, no sentido de que o valor total cancelado corresponde ao percentual de 0,04% do total do orçamento anual, sendo, portanto, passível de ressalva.

- "***c) A pessoa investida na função de controlador interno não possuía cargo de provimento efetivo"*** – No caso em apreço o cargo é ocupado por servidor efetivo do Município, todavia, a investidura no cargo de Controlador Interno foi constituído como sendo em comissão, neste intuito, acompanhando o entendimento da Auditoria e da Divisão entendo que a situação encontrada é passível de ressalva, com recomendação ao jurisdicionado para que atenda ao disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020 expedido por este Tribunal de Contas.

Analisada a matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (7ª edição).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal)

n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Jardim, gestão do Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal a época, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Jardim para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), instruir o contador a inserir nas notas explicativas às demonstrações contábeis, justificativas associadas a eventuais cancelamentos de restos a pagar processados e que adote providências no sentido de que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal de Contas nos termos do disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS